



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350156-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante GILSON CESAR RIBEIRO, é agravado EDIVALDO CAVALCANTE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.691

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350156-45.2024.8.26.0000 –
LIMEIRA.**

AGRAVANTE: GILSON CESAR RIBEIRO.

AGRAVADO: EDIVALDO CAVALCANTE FERREIRA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. **NÃO CONHECIMENTO:** O agravante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 650/654 do cumprimento de sentença nº 1004639-69.2014.8.26.0320, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições financeiras para arcar com o pagamento do preparo.

Afirma que deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais desde a renúncia dos antigos patronos, uma vez que o número do processo na origem não constou da carta de revogação. Explica ser cabível nova avaliação judicial do imóvel, porque foram realizadas reformas em seu interior, o que causou alteração de seu valor de mercado. Pleiteia o deferimento da justiça gratuita (fls. 1/12).

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 18).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 23/28).

A Secretaria Judiciária certificou o decurso do prazo legal sem a manifestação do agravante (fl. 116).

Indeferida a justiça gratuita, o agravante foi intimado para efetuar a comprovação do recolhimento do preparo do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção, mas permaneceu inerte (fls. 43/45).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

O agravante interpôs o agravo de instrumento com pedido de justiça gratuita.

Depois de indeferido o pedido de gratuidade da justiça, foi concedido o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, para evitar a deserção, contudo, o agravante permaneceu inerte.

O parágrafo 2º do artigo 1.007 do CPC prevê apenas uma única possibilidade para complementar o preparo do recurso. Instado a comprovar o recolhimento do valor do preparo recursal, o agravante deixou de fazê-lo.

O agravo de instrumento encontra-se irremediavelmente comprometido, porque já transcorreu o prazo legal sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo, o que impede o conhecimento do recurso.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do agravo de instrumento, em razão da preclusão temporal.

É de rigor a observância das normas que disciplinam o recolhimento das custas e das despesas judiciais de modo a evitar prejuízo ao Erário, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto, cabendo a revogação da tutela antecipada recursal anteriormente concedida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR